EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXXX

Processo nº: XXXXXXXXXX

**FULANO DE TAL**, devidamente qualificado, vem, por intermédio da **Defensoria Pública do Distrito Federal** (LC n° 80/94, artigos 4°, incisos I e V, e 89, inciso XI), com fulcro no §3º do artigo 403 do Código de Processo Penal, apresentar:

## ALEGAÇÕES FINAIS

pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

#### I - BREVE RELATO DOS FATOS

O réu foi denunciado como incurso na sanção do artigo 157, §2°, incisos I, II e V do Código Penal (por duas vezes), na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal.

Em XX de XXXXXXXX de XXXX o denunciado teria, de forma livre e consciente, com liame subjetivo, agindo em unidade de desígnios, mediante grave ameaça exercida com emprego de duas armas de fogo (um revólver e uma pistola) e restrição da liberdade das vítimas, subtraído, o veículo *MODELO TAL*, cor XXXX, placa XXXXXX, de propriedade da empresa *tal*, bem como as diversas

mercadorias que estavam em seu interior pertencentes à *empresa* tal, além de R\$ XXXX (XXXXXXXXX) em espécie pertencente a **FULANO DE TAL**, e um aparelho de rádio e telefonia celular XXXX, pertencente a **FULANO DE TAL**.

Finda a instrução criminal, o *Parquet*, em alegações finais (fls. X/X), requereu a procedência da denúncia, condenando o réu nos termos da inicial acusatória.

Vieram os autos à Defensoria Pública para apresentação de alegações finais, em memoriais.

## 2. DO MÉRITO

### 2.1 - DA INÉPCIA DA DENÚNCIA:

Inicialmente é de se registrar que, de acordo com o art. 41 do CPP, a peça acusatória deve conter a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas.

Entende a jurisprudência que nos crimes cometidos em concurso de pessoas, a ausência de individualização pormenorizada da conduta de cada denunciado constitui causa de nulidade, nas hipóteses em que for impossível a identificação clara da conduta de cada acusado na infração penal. Tal fato acontece nos autos.

Em respeito à garantia ao devido processo legal, não se pode ter como válida a deflagração de uma ação penal na qual sequer são descritas ações, omissões ou estados anímicos atribuíveis ao agente e capazes de autorizar o juízo de subsunção do fato às normas penais incriminadoras que lhe são imputadas. Trata-se, em

síntese, de verdadeira tentativa de responsabilização criminal objetiva, a qual contraria as bases do moderno sistema penal baseado na culpa.

Não se pode admitir que qualquer pessoa responda por um fato delituoso sem que ao menos lhe tenha dado causa de forma dolosa ou culposa, sendo imprescindível, para isso, que se demonstre a sua responsabilidade subjetiva, sem a qual não é legítima a imposição de pena<sup>1</sup>.

Percebe-se que a vestibular acusatória é genérica, não descrevendo minimamente as atuações individuais dos acusados, não demonstrando um liame entre o agir do réu e a suposta prática delituosa, prejudicando o exercício da ampla defesa. Nesses termos, a denúncia deve ser rejeita por ser inepta, com fundamento no artigo 395, inciso I do CPP.

## 2.2 - DA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS:

Caso a denúncia seja considerada formalmente perfeita, a defesa passa abordar o mérito para apontar a insuficiência de provas para o decreto condenatório.

Não há nos autos provas de autoria delitiva suficientes para a condenação de **FULANO DE TAL** nos moldes pretendidos, conforme será explicado a seguir.

A testemunha **FULANO DE TAL**, tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, não reconheceu o denunciado como

.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Superior Tribunal de Justiça, RHC 53.200/RJ.

autor do roubo. Logo, não há prova emanada dos autos suficiente para alicerçar a sentença condenatória, principalmente em face de a vítima não ter reconhecido o réu como sendo aquele que teria agido mediante grave ameaça ou violência.

## Assim se posicionam os tribunais:

ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. FRAGILIDADE. INSUFICIÊNCIA DO CONTEXTO PROBATÓRIO. VÍTIMA QUE NÃO RECONHECEU OS ACUSADOS. MEROS INDÍCIOS. IN DUBIO PRO REO. RECURSOS PROVIDOS. Para a condenação exige-se que a certeza e segurança da autoria e materialidade delitiva, não bastando a existência de meros indícios. A dúvida conduz à absolvição, em face do princípio do in dubio do pro reo. (TJMG, APR 10021130003169001MG, 4ª Câmara Criminal, Relator: Doorgal Andrada, Publicação: 9/11/2016).

RECURSO DE APELAÇÃO PENAL. TENTATIVA DE LATROCÍNIO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA ALICERÇAR SENTENCA CONDENATÓRIA. OCORRÊNCIA. VÍTIMA QUE NÃO RECONHECEU O APELANTE COMO UM DOS AUTORES DO DELITO. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO. TENTATIVA DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PREJUDICADO. 1. Não sendo a prova emanada dos autos suficiente para alicerçar a sentença condenatória, principalmente em face de a vítima reconhecido o recorrente como sendo o autor do crime ora em análise, deve-se proceder com a absolvição do acusado, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo. (TJPA, APL 000020826200058140055, 2ª câmara criminal isolada, publicação: 15/05/2014).

Por força da regra probatória, o Ministério Público tem o

ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado além de qualquer dúvida razoável, e não este de provar sua inocência. Em outras palavras, recai exclusivamente sobre a acusação o ônus da prova, incumbindo-lhe demonstrar que o acusado praticou o fato delituoso que lhe foi imputado na peça acusatória<sup>2</sup>.

Portanto, a condenação só pode assentar-se em prova inequívoca, tanto da autoria, quanto da materialidade do delito, exigindo muito mais do que um mero juízo de probabilidade. Faz-se mister certeza, quer no tocante à identidade do agente, quer quanto à ocorrência do fato criminoso, fundada em dados que as evidenciem, o que não ocorre no caso concreto, afigurando-se, por isso, temerária a condenação do réu.

Além disso, o fato de o réu ter permanecido em silêncio não pode ser interpretado em seu desfavor conforme previsão do Código de Processo Penal. Assim prevê o art. 186, parágrafo único do CPP: "O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa". O princípio da não autoacusação (nemo tenetur se detegere) vinculado ao princípio da ampla defesa, possui status de direito fundamental e está previsto nos incisos LVII e LXIII do art. 5º da CF, bem como no art. 8º, 2, g, da Convenção Americana de Direitos Humanos. Ao acusado está garantido o direito ao silêncio, bem como o de não produzir provas contra si, incumbindo, portanto, ao Estado a tarefa de comprovar a autoria e a materialidade do delito, observadas as garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Portanto, os elementos carreados aos autos sob o crivo do

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único.** 5ª edição. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. (Página 44).

contraditório e da ampla defesa demonstram a ausência de provas suficiente quanto à materialidade e autoria da suposta infração penal de modo que a absolvição é a medida que deve preponderar com base no princípio do in dúbio pro reo, pois antes um culpado solto, pela falta de prova inconteste, que um inocente enclausurado pela utilização de deduções.

Com efeito, o art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal que: "o juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça (...) não existir prova suficiente para a condenação". Trata-se da positivação dos princípios do "in dubio pro reo" e do "favor rei", segundo os quais em caso de dúvida deve sempre prevalecer o interesse do acusado. Ressalte-se, como consignado por TOURINHO FILHO, que, na verdade, a absolvição por falta de provas não se traduz num favor, mas numa consequência natural da ausência de prova da narrativa acusatória<sup>3</sup>.

Diante das supracitadas razões, a Defesa requer em consonância com o princípio do *in dúbio pro reo*, a improcedência da denúncia para absorver o acusado do crime que lhe está sendo imputado, com fundamento no artigo 386, inciso VII do CPP.

#### 2.3. Tese subsidiária - Atenuante da menoridade

Caso não seja acatado o entendimento anterior, a Defesa requer a aplicação da atenuante da menoridade relativa tendo em vista que o acusado era menor de XX (XXXX) anos, à época dos fatos. Nesta feita, há necessidade do reconhecimento da atenuante da menoridade relativa na 2ª fase da dosimetria da pena.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Código de processo penal comentado. 9. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2005, p. 846-847.

## III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a defesa requer a rejeição da denúncia, com fundamento no artigo 395, inciso I do CPP. Subsidiariamente, requer a absolvição do acusado, com fundamento no artigo 386, VII, CPP. Caso a tese absolutória não seja acatada, requer, por fim, a aplicação da pena no mínimo legal, reconhecendo-se a atenuante da menoridade relativa..

Nestes termos, pede deferimento.

XXXXXXX, XX de XXXXXXX de XXXX.

**FULANO DE TAL** 

**Defensor Público** 

# FULANO DE TAL Analista de Assistência Judiciária